



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207527 - GO (2024/0308675-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : R I L
ADVOGADA : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : E N D E C E B S
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - GO026372
INTERES. : R D X D O S S
INTERES. : G C D E B L
ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES RESENDE - GO013264
INTERES. : P D E A P
INTERES. : R D E A P
INTERES. : V A D E I P L
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : I 9 C E A D E A B E M P L
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - MG100542
VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : A A M J
INTERES. : S M P
INTERES. : F M P
INTERES. : M S I E C D E E P
INTERES. : I E C D E B I S
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA MELO - GO023026
FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493
INTERES. : A A L
ADVOGADO : RENATO MULSER - GO033497
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência tão somente quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. Conforme jurisprudência firme da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos. "Não há, pois, Conflito de Competência, quando juízes atuam em sua própria esfera de jurisdição, praticando atos processuais em causas diferentes" (CC 156.947/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 4/5/2020).
3. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora no rosto dos autos, situação análoga à dos presentes autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição" (CC n. 167.917/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207527 - GO (2024/0308675-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : R I L
ADVOGADA : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : E N D E C E B S
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - GO026372
INTERES. : R D X D O S S
INTERES. : G C D E B L
ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES RESENDE - GO013264
INTERES. : P D E A P
INTERES. : R D E A P
INTERES. : V A D E I P L
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : I 9 C E A D E A B E M P L
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - MG100542
VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : A A M J
INTERES. : S M P
INTERES. : F M P
INTERES. : M S I E C D E E P
INTERES. : I E C D E B I S
ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA MELO - GO023026
FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493
INTERES. : A A L
ADVOGADO : RENATO MULSER - GO033497
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015, há conflito de competência tão somente quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma determinada demanda, ou quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. Conforme jurisprudência firme da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos. "Não há, pois, Conflito de Competência, quando juízes atuam em sua própria esfera de jurisdição, praticando atos processuais em causas diferentes" (CC 156.947/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 4/5/2020).
3. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora no rosto dos autos, situação análoga à dos presentes autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição" (CC n. 167.917/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por R.I. L. contra a decisão que não conheceu do conflito de competência, suscitado pelo Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO em face do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos de ação cautelar fiscal ajuizada pela U. F. em face de I. E C. DE B. I. S., R. I. L., e OUTROS.

Sustenta o agravante, em síntese, que "houve invasão da competência pelo Juízo Suscitado sobre decisão proferida pelo Juízo Suscitante, ao revogar a ordem de penhora no rosto dos autos por este determinada"; e que "o cerne da presente irresignação reside na demonstração de que, contrariamente ao entendimento manifestado pelo Ministro relator, houve, sim, efetiva interferência do Juízo Suscitado (1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins) na competência do Juízo Suscitante (12ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Goiás), configurando-se, portanto, o Conflito de Competência instaurado" (fl. 227).

Argumenta, ainda, que:

O Juízo Federal da 12ª Vara de Execução Fiscal de Goiás (Suscitante) determinou a penhora no rosto dos autos para garantir a preferência do crédito tributário da União, com base no artigo 186 do Código Tributário

Nacional (CTN). Esta decisão foi proferida no âmbito de uma execução fiscal de competência exclusiva da Justiça Federal.

O artigo 5º da Lei de Execuções Fiscais (LEF) e o artigo 109, I da Constituição Federal, estabelecem que a competência para processar e julgar execuções fiscais é privativa da Justiça Federal, quando o crédito em discussão é de titularidade da União. Assim, somente o juízo da execução fiscal tem competência para determinar atos que garantam a execução do crédito tributário, incluindo a penhora no rosto dos autos. O Juízo Suscitado (1ª Câmara Cível do TJ-TO) não tem jurisdição para interferir em atos processuais relativos à execução fiscal de crédito da União, conforme prevê a legislação vigente.

Nesse sentido, ao revogar a ordem de penhora emitida pelo Juízo Suscitante, o Juízo Suscitado invadiu competência exclusiva do Juízo Federal, configurando-se, assim, o conflito de competência entre os dois juízos (fls. 227-228).

Apresenta precedentes que entende subsidiarem sua tese, e requer o provimento do agravo interno para conhecer do conflito de competência suscitado, com o consequente provimento, para que seja mantida a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de Execução Fiscal de Goiás.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno, conforme certidão à fl. 255.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O recurso foi interposto contra a decisão que não conheceu do conflito de competência, por inexistir nos autos qualquer situação elencada no art. 66 do Código de Processo Civil, atinente à competência para processamento de uma determinada causa ou da necessidade de reunião de causas conexas.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A análise dos autos revela que MM. Juiz Federal da 12ª Vara de Execução Fiscal da SJGO determinou a penhora de um imóvel no rosto dos autos de execução

de título extrajudicial, que tramitava perante a 2ª Vara Cível de Gurupi/TO. O Juiz Federal suscitante fundamentou o conflito de competência nos seguintes termos, delineando a tramitação do feito:

Este Juízo, em decisão proferida aos 24/05/2019, havia deferido medida cautelar fiscal pleiteada pela União/Fazenda Nacional, a fim de, entre outros pontos, declarar a responsabilidade solidária de A. A. L. pelos débitos tributários de I. e C. de B. I. e determinar a indisponibilidade de seus bens. A diligência resultou em diversas constrições, entre as quais a incidente sobre o imóvel indicado no relatório deste provimento, de propriedade da A. A.

Posteriormente, noticiada a existência de execução de título extrajudicial movida por T. S. de C. F. VIII S. A. contra R. I. L., em curso na 2ª Vara Cível de Gurupi/TO, com o iminente praxeamento do bem em questão, este magistrado determinou a anotação de penhora no rosto dos autos supracitados, requestando ainda àquele juízo a observância das normas de direito material que orientam a preferência do crédito tributário.

[...]

A medida foi recebida pelo Juízo da Vara de Gurupi, nos termos da decisão de ID 2133765075; reformada, no entanto, em sede de agravo, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme a ementa e acórdão a seguir, *in verbis*:

[...]

Tal comando, nos termos em que proferido, não pode prevalecer. Com efeito, a competência para processar e julgar a medida cautelar fiscal é do Juízo da execução, excluída a de qualquer outro. Inteligência do que dispõe o artigo 5º da LEF e da Lei 8.397/1992. O Tribunal de Justiça do Tocantins examina, indevidamente, as próprias razões de decidir do Juízo da 12ª Vara Federal ao determinar a constrição.

[...]

Os trechos destacados acima, além de evidenciarem a atuação do Tribunal de Justiça do Tocantins como se instância revisora da 12ª Vara da SJGO fosse, revelam também as premissas equivocadas utilizadas na fundamentação do julgado: a primeira, porque este Juízo Federal reconheceu a existência de grupo econômico entre R. I. L., I. e C. de B. I. S.A. e A. A. L.; a segunda, porquanto o parcelamento dos tributos federais é posterior à constrição incidente sobre o imóvel localizado no Município de Trindade/GO; a terceira, pois a existência de faturamento superior à dívida fiscal não impede a penhora de bens para a satisfação do débito fiscal. Mais relevante ainda é consignar que, se tratando de crédito tributário, como sucede na presente cautelar fiscal, resta inafastável sua preferência, ressalvados apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186 do CTN).

[...]

Essas ressalvas não estão caracterizadas na execução em curso na 2ª Vara Cível de Gurupi/TO. Não se cuida de crédito de natureza trabalhista ou de acidente de trabalho, mas de crédito decorrente de empréstimo bancário, adquirido por T. S. de C. F. VIII S. A. Não há, ademais, qualquer consideração pelo suscitado que justificasse o afastamento da norma de direito material que determina a preferência em questão. Vale dizer, a conclusão do Tribunal do Tocantins não decorre logicamente da fundamentação. Ante o exposto, havendo acórdão proferido em detrimento da competência desta unidade jurisdicional, esvaziando mesmo a função judicante do Juízo da 12ª Vara Federal para dispor sobre as garantias necessárias em ação cautelar fiscal/execução fiscal, suscito conflito positivo de competência ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a desfavor da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de modo a restabelecer a premente preferência do crédito tributário sobre aqueles em cobrança nos autos de n. 5000337-78.2008.8.27.2722, 2ª Vara Cível de Gurupi/TO.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, indicado na decisão que suscita o conflito de competência, foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE BEM IMÓVEL. SOLICITAÇÃO DE PENHORA PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO EM FACE DA MESMA DEVEDORA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. NÃO CONSTATADA. JUÍZO DE RECEBEU SOLICITAÇÃO DE PENHORA NA CAPA DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A VIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA PELA DÍVIDA FEDERAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO FISCAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. MANUTENÇÃO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO ANTERIOR À DETERMINAÇÃO DE PENHORA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERANTE O JUÍZO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE FATURAMENTO SUPERIOR À DÍVIDA FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe ao Juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos deliberar sobre a viabilidade da constrição a ser procedida no processo de sua jurisdição.

2. Em se tratando de penhora no rosto dos autos, a competência será do próprio Juízo onde efetuada tal penhora, pois é nele que se concentram todos os pedidos de constrição. Ademais, a relação jurídica processual estabelecida na ação em que houve as referidas penhoras somente estará definitivamente encerrada após a satisfação do autor

daquele processo. Outro ponto que favorece a competência do Juízo onde realizada a penhora no rosto dos autos é sua imparcialidade, na medida em que nele não tramita nenhuma das execuções, de modo que ficará assegurada a total isenção no processamento do concurso especial. Precedentes do STJ.

3. O parcelamento do débito efetuado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal ocasiona a suspensão do processo, que voltará ao curso normal em caso de inadimplemento, decotados os valores eventualmente pagos. Desta feita, há que se ponderar, ainda, que a manutenção do bloqueio efetivado, além de colocar em risco o adimplemento do parcelamento pactuado, pode atingir o exercício das atividades da pessoa jurídica devedora, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado.

4. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de desconstituir a penhora já efetivada. Contudo, a adesão ao parcelamento anteriormente à penhora afasta a constrição, como é o caso dos autos em exame.

5. Agravo de instrumento provido.

Ao dispor acerca das situações que possibilitam a suscitação do conflito de competência, dispõe o CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Há conflito de competência sempre que, em relação a um mesmo processo, processos conexos ou cuja reunião será necessária, existirem declarações de incompetência do Juiz, atribuição de competência ao outro ou nos casos de divergência acerca da necessidade ou não da reunião de dois ou mais processos.

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no CC 121.226/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/4/2013), deixou consignada a seguinte orientação desta Corte, na ementa do respectivo acórdão:

Para caracterizar-se o conflito de competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a 'mesma demanda' (Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/10/2011). Para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o 'mesmo feito', ou que incida a prática de atos processuais 'na mesma causa', por mais de um juiz (2ª Seção, AgRg no CC 120.584/GO relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 1/8/2012).

Conforme havia registrado na decisão ora recorrida, não se observa, da leitura das decisões que estariam em conflito, efetiva interferência de cada um dos juízos na matéria de competência do outro. O que há, em verdade, são decisões emanadas do juízo estadual e do juízo federal no âmbito de suas respectivas jurisdições, que devem ser impugnadas pelas partes com os instrumentos recursais postos à disposição na legislação processual, como, inclusive, indicam os precedentes apontados pela ora agravante.

Em casos como este, já decidiu esta Corte Superior que não se encontra caracterizado conflito de competência, uma vez que "não há, pois, Conflito de Competência, quando juízes atuam em sua própria esfera de jurisdição, praticando atos processuais em causas diferentes" (CC 156.947/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 4/5/2020).

A propósito, vejamos os seguintes julgados emanados deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Para a configuração do conflito positivo de competência, é necessário que dois ou mais juízes, de maneira expressa, se declarem competentes para julgar o mesmo feito (art. 66, I, do CPC/2015).

2. Na espécie, a decisão do juízo estadual tido como suscitado se deu em execução promovida por particular na qual se determinou o prosseguimento da adjudicação realizada naqueles autos, antes mesmo do ajuizamento da noticiada ação cautelar. De outro lado, na medida cautelar fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, o juízo federal indicado como suscitante determinou a indisponibilidade de diversos bens das empresas até o limite de R\$ 403.389.862,03. Demais disso, não houve pedido expresso do ente público para ingressar no feito cível, mas apenas pedido de vista e carga dos autos. Assim, não há falar em

conflito de competência, mas de decisões emanadas do juízo estadual e do juízo federal no âmbito de suas respectivas jurisdições.

3. Agravo interno não provido (AgInt no CC 152.093/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 11/3/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EMANADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO CONHECIMENTO.

I - A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora no rosto dos autos, situação análoga à dos presentes autos, não é apta a motivar conflito de competência, tendo em vista que cada um dos juízos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. Precedentes: AgRg no CC 115.211/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; AgRg no CC 79323/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 222; CC 37952/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 287.

II - Cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição.

III - Conflito de competência não conhecido (CC n. 167.917/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020).

Processo civil. Conflito de competência. Juízo trabalhista e juízo cível. Determinação, pela justiça do trabalho, de penhora no rosto dos autos em processo que tramita perante o juízo cível, de numerário de que supostamente é credora a reclamada. Indeferimento, pelo juízo cível, da penhora, com fundamento em que se trata de verbas de sucumbência. Decisão que deve ser impugnada pela parte interessada mediante os recursos dispostos para tanto na legislação processual civil. Impossibilidade de solução da controvérsia mediante conflito de competência, já que cada um dos juízos é competente para disciplinar os atos que são praticados nos processos sob sua jurisdição.

Decisão agravada mantida.

Agravo não provido (AgRg no CC n. 79.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 28/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 222).

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DESTINAÇÃO DE VALORES EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR JUIZ FEDERAL EM FAVOR DE EXECUTIVOS FISCAIS DA UNIÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES EM RAZÃO DE ANTERIOR PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PROVENIENTE DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. HIPÓTESES DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO (AgRg no CC n. 98.551/SC, relator Ministro Teori Albino

Zavascki, Primeira Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 19/12/2008).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 207.527 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0308675-1

Número de Origem:

00034915920194013500 00058164720248272700 00216343820154013500 216343820154013500
34915920194013500 58164720248272700

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : E N D E C E B S

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - GO026372

INTERES. : R D X D O S S

INTERES. : G C D E B L

ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES RESENDE - GO013264

INTERES. : P D E A P

INTERES. : R D E A P

INTERES. : V A D E I P L

ADVOGADOS: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070

JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753

INTERES. : I 9 C E A D E A B E M P L

ADVOGADOS: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566

EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - MG100542

VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070

JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : A A M J
INTERES. : S M P
INTERES. : F M P
INTERES. : M S I E C DE E P
INTERES. : R I L
ADVOGADA : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
INTERES. : I E C DE B I S
ADVOGADOS: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA MELO - GO023026
FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493
INTERES. : A A L
ADVOGADO : RENATO MULSER - GO033497
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R I L
ADVOGADA : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : E N DE C E B S
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO TOLENTINO DE SOUZA JÚNIOR - GO026372
INTERES. : R D X DOS S
INTERES. : G C DE B L
ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES RESENDE - GO013264
INTERES. : P DE A P
INTERES. : R DE A P
INTERES. : V A DE I P L
ADVOGADOS: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : I 9 C E A DE A B E M P L
ADVOGADOS: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - MG100542
VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA - GO046070
JOSÉ CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE033753
INTERES. : A A M J
INTERES. : S M P
INTERES. : F M P
INTERES. : M S I E C DE E P
INTERES. : I E C DE B I S

ADVOGADOS : SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA - GO011361
CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA MELO - GO023026
FERNANDO JEANINE VITOR FREITAS - GO039493

INTERES. : A A L

ADVOGADO : RENATO MULSER - GO033497

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025